



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de

- Capital Nacional do

Câmara Municipal de Ibitinga  
Protocolo Geral 0001557/2017  
Data: 10/04/2017 Horário: 17:24  
Legislativo - PLO 101/2017

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Projeto de Lei Ordinária n.º \_\_\_\_/2017, de Autoria dos Vereadores Richard Porto de Rosa e Marco Antônio da Fonseca).

Dispõe sobre "autorizar o Poder Executivo a criar identidade visual com as cores da bandeira municipal e o brasão da bandeira do Município" e específica.

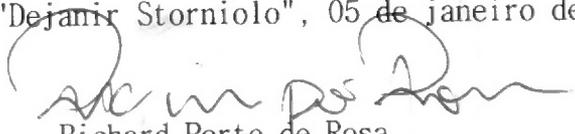
Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar identidade visual com as cores da bandeira municipal para a administração direta, indireta, fundacional e autarquia para os bens públicos.

Parágrafo único: Fica autorizado o padrão da identidade visual nos bens públicos criados a partir da publicação desta lei, sendo que os demais estão autorizados no momento da necessidade de manutenção dos mesmos ou à critério do Poder Executivo.

Art. 2º - Ficam autorizadas somente as cores e os símbolos oficiais, como o brasão e a bandeira do Município.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 05 de janeiro de 2017.

  
Richard Porto de Rosa

Vereador (PSDB)

  
Marco Antônio da Fonseca

Vereador (PTB)





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Vereadores,

A justificativa do PLO 04/2017 e do PLO 140/2011 são plausíveis para a presente propositura.

Vejamos que estamos autorizando o Poder Executivo, que deverá, através de audiência pública ou convocação de plebiscito resolver as melhores formas para a questão.

Desta feita, propomos o presente PLO para que nossa Estância Turística, que recebe turistas durante todos os dias da semana possa ver uma cidade de cores uniformes, além, é claro, de dar economia aos cofres públicos nas mudanças de gestões.

Sem mais, solicitamos o aval dos Nobres Pares.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", Ibitinga, em 05 de abril de 2.017.

Richard Porto de Rosa

Vereador (PSDB)

Marco Antônio da Fonseca

Vereador (PTB) - 1.º Secretário





*[Handwritten signature]*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- DIRETORIA DE EXPEDIENTE -

### LEI Nº 971, DE 2 DE FEVEREIRO DE 1.971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Ibitinga e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, na conformidade do disposto no artigo 27, do Decreto-lei Complementar n. 9, de 31 de Dezembro de 1.969 (Lei Orgânica dos Municípios), e nos termos da RESOLUÇÃO Nº 1.062, de 1.971, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Artigo 1º - São símbolos do Município de Ibitinga, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 1º, da Constituição Federal:

- a) O Brasão Municipal
- b) A Bandeira Municipal
- c) O Hino Municipal

#### CAPÍTULO II

##### Da forma dos Símbolos Municipais

##### Sacção I

##### Dos Símbolos em geral

Artigo 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Ibitinga, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente lei.

Artigo 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não, de iniciativa



2  
Especial

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

— DIRETORIA DE EXPEDIENTE —

particular.

Artigo 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinações dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e com autorização especial escrita, quando a confecção for executada por conta de terceiros.

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal, cuja autorização deverá contar a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

### Seção II

#### Da Bandeira Municipal

Artigo 6º - A Bandeira Municipal de Ibitinga, de autoria do heraldista professor Arcinóe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Municipalista, será esquartelada em cruz, sendo os quartéis de azul constituídos por quatro faixas amarelas carregadas de sobre faixas vermelhas, dispostas duas a duas no sentido



2  
*[Handwritten signature]*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

— DIRETORIA DE EXPEDIENTE —

horizontal e vertical e que partem de um losango central, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1º - O estilo da Bandeira obedece á tradição da heráldica portuguesa, da qual herdamos os cânones e regras, com direito á opção pelos estilos citavado, sextavado, esquadelado em cruz e em sautor e terciado, sendo destes adotado o estilo esquadelado em cruz, lembrando nesse símbolo o espírito cristão do povo de Ibitinga.

§ 2º - O Brasão ao centro da Bandeira simboliza o Governo Municipal e o losango onde é aplicado representa a própria cidade-séde do Município. As faixas simbolizam o Poder Municipal que se expande a todos os quadrantes do território e os quartéis assim constituídos, representam as propriedades rurais existentes no territorio municipal.

Artigo 7º - De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirólas de papél nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Artigo 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros, com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo ato relacionado ás mesmas.

Parágrafo único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, benção especial, se-



*Handwritten signature: J. J. J. J. J.*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

— DIRETORIA DE EXPEDIENTE —

guindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou do Hino Nacional ou Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que prestando a continência civil (mão direita espalmada sobre o coração), versando nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE IBITINGA, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANCIA"; o aconhecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

↳ Artigo 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas, serão incineradas de conformidade com o disposto no artigo 33 do decreto-lei n. 4.545, de 31 de julho de 1.942, registrando-se o fato no livro competente.

Parágrafo único - Não será incinerada mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

↳ Artigo 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso á noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, fars-se-á o hasteamento ás 8 (oito) horas e o arriamento ás 18 (dezoito) horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta á esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal á esquerda e a Estadual á direita, colocando-se a Nacional em plano superior ás demais.

↳ § 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas do retângulo esteja em sentido horizontal e a corda mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por moti-



*[Handwritten signature]*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

— DIRETORIA DE EXPEDIENTE —

vo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e prédios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) diariamente na fachada dos edifícios-séde dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual em datas festivas;

c) na fachada do edifício-séde do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) na fachada do edifício-séde do Poder Legislativo, em dias de sessão.

Artigo 12º - Em funeral, para o hasteamento, será levada ao tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Parágrafo único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia, em dias feriados.

Artigo 13º - Quando distendida sobre esquife mortuário



*Alto oficial*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

— DIRETORIA DE EXPEDIENTE —

rio de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a trabalhar do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão á direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Artigo 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal ostentará com uma Guarda de Honra, composta de 6 (seis) pessoas, sendo uma porta-bandeira, seguindo á testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual, quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Artigo 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo obedecer o previsto no § 3º, do artigo 10º da presente lei.

Artigo 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

### Secção III

#### Do Hino Municipal

Artigo 18º - Fica mantido como Hino Municipal o hino "SALVE IBITINGA", de autoria do maestro Fernando Arantes Brasil, aprovado pela Lei Municipal n. 930, de 8 de dezembro de 1.969.

### Secção IV

#### Do Brasão Municipal

Artigo 19º - O Brasão de Armas do Município de Ibitinga, de autoria do doutor Afonso D'Escragnolle Taunay e atualizado pelo heraldista professor Arcinóe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrito nos seguintes termos heráldicos:

"Escudo clássico flamengo-ibérico encimado pela co-



*Alvará*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

— DIRETORIA DE EXPEDIENTE —

coroa mural de oito torres, de argente. Em campo de Blau, posta em abismo, uma faixa onçada de blau carregada de três batalhões de jalde, cada qual com três ramos do mesmo metal; nascente da faixa onçada um rochedo de sable. Em Chefe, uma coroa de espinhos cercado o símbolo de Cristo, tudo em sable; em ponta, um escudete de argente, faixando de goles, com a cabeça de leão em Chefe, também de golés, timbrado de duas azas de água envolvendo a cabeça de leão, tudo do mesmo esmalte. Como tenentes, á dextra, um bandeirante de carnação e á sinitra, um fazendeiro de meados do século XIX, também de carnação, ambos com vestimentas típicas, apoiados em listél de góles brocante sobre um galho de café frutificado ao natural á dextra e uma haste de algodão florido á sinistra, onde se inscreve em letras argentinas, o topônimo "IBITINGA", ladeado pelos milésimos "1.885" e "1.890".

§ 1º — O Brasão descrito neste artigo em termos heráldicos, tem a seguinte interpretação simbólica:

a) O escudo clássico flamengo-ibérico, também apelidado de "escudo português", usado para representar o Brasão de Ibitinga, é herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal, formadora da nossa nacionalidade.

b) A coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente (prata) de oito torres das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Segunda Grandeza, ou seja, sede, sede de Comarca.

c) A cor do metal argente (prata) do campo do escudo, simboliza em heráldica a Paz, Amizade, Trabalho, Prosperidade, Pureza, Religiosidade.

d) A faixa onçada de bláu (azul) representa o Rio Tietê e os batalhões de jalde (ouro), lembram no brasão as monções dos bandeirantes que, em grandes expedições desciam o rio em demanda ás minas de Quiabá e que ancoravam no Porto das Monções, si-



*Albuquerque*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

— DIRETORIA DE EXPEDIENTE —

tuado em terras do atual Município de Ibitinga.

e) A cor azul (azul) é símbolo de Justiça, Nobreza, Perseverança, Zelo e Lealdade e o metal dourado (ouro) representa a Glória, Riqueza, Explanção, Grandeza e Soberania.

f) O rochedo de sable (preto) emergindo das águas do rio, lembra que a imagem histórica do Padroeiro da cidade provém de Itapura (corruptela de Itapura - a pedra que emerge).

g) Em Chefe, parte superior do escudo, a coroa de espinhos e os diagramas de Cristo, representam o símbolo do Senhor Bom Jesus, Padroeiro da cidade e que durante algum tempo servia também de topônimo à nascente povoação.

h) A cor sable (preto) tem o significado heráldico de Prudência, Sabedoria, Moderação, Dedicção e Ciência.

i) Em ponta, o escudete de argente (prata) faixado de goles (vermelho), tendo em Chefe a cabeça de um leão e timbrado da mesma com duas azas de águia, é a reprodução das armárias da Família Landim, lembrando a figura de Miguel Landim, doador das terras do patrimônio e por conseguinte considerado o fundador da cidade.

j) Nos ornamentos exteriores, o bandeirante e o fazendeiro, lembram as figuras humanas ligadas ao desbravamento e povoamento da região; o café e o algodão, lembram os principais produtos oriundos da terra fértil e fértil, estímulos da economia municipal.

k) No listél de goles (vermelho) em letras argentinas (prata), o topônimo identificador "IBITINGA", ladeado pelos milésimos "1.885" de sua fundação e "1.890" de sua emancipação política.

l) A cor goles (vermelho) é símbolo heráldico de amor pátrio, audácia, intrepidez, coragem, valentia.

§ 2º - O Brasão, de conformidade com as regras he-



*Albuquerque*  
9

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

— DIRETORIA DE EXPEDIENTE —

heráldicas, obedecerá em qualquer reprodução a construção modular de sete módulos de largura por oito de altura, tomados do escudo.

Artigo 20º - O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de Ibitinga, com representação iconográfica das cores, em conformidade com a Convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Artigo 21º - Objetivando a divulgação municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Artigo 22º - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a "Ordem Municipal do Brasão", para comenda daqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria putorgada.

Parágrafo único - Será a comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores, ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

Artigo 23º - Fica revogada a Lei Municipal, digo, Decreto Municipal n. 26, de 3 de Outubro de 1.933, que adotou um Brasão de Armas para o Município de Ibitinga.

Artigo 24º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Dr. VICTOR MAIDA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente,



10

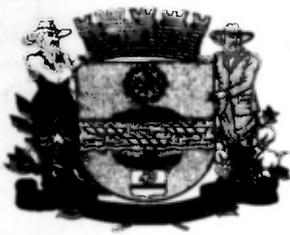
## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- DIRETORIA DE EXPEDIENTE -

na Prefeitura Municipal de Ibitinga, em 2 de Fevereiro de 1.971.

Jacy Custódio Garcia

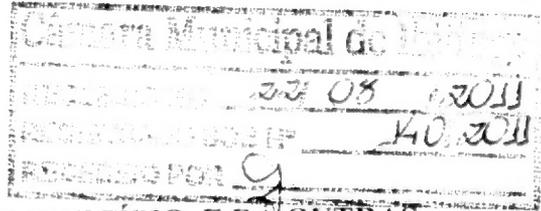
Responsavel pela Diretoria de Expediente



# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP  
- Capital Nacional do Bordado -

## PROJETO DE LEI



### “INSTITUI AS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Art. 1º.** Fica instituída como cores oficiais do Município aquelas predominantes na sua Bandeira: Azul, Amarelo e Vermelho, conforme mencionado no artigo 6º, da lei municipal nº 971, de 02 de fevereiro de 1971.

**Art. 2º.** Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintados na parte externa com as cores oficiais do Município, cujas tonalidades deverão ser idênticas às da Bandeira do Município.

**Art. 3º.** A utilização das cores oficiais do Município, instituída por esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o artigo anterior.

**Art. 4º.** Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

I — o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II — se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei;

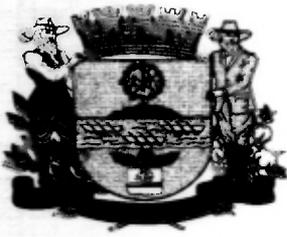
III — se tratar de imóveis cedidos por órgãos da Administração ou Indireta da União ou do Estado.

**Art. 5º.** Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter faixa pintada combinada pelas cores azul, amarelo e vermelho e aplicação de adesivo contendo o símbolo oficial da Estância Turística de Ibitinga.

§ 1º. A obrigatoriedade de utilização das cores do Município poderá se estender aos permissionários ou concessionários de serviços públicos municipais, a critério da Administração Municipal.

§ 2º. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Presidentes de Autarquias e Fundações.

**Art. 6º.** O uniforme destinado aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela Municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município.



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Itatinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

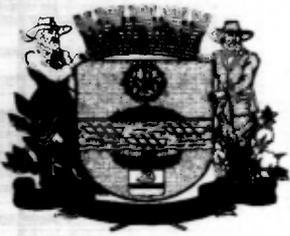
**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 16 de agosto de 2011.

  
Richard Porto de Rosa  
Vereador - PMDB  
Vice- Presidente da Casa





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Abitanga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente;

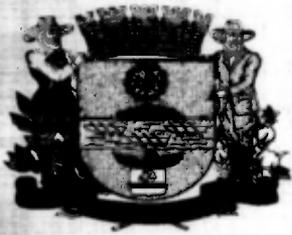
Está tramitando na Câmara Municipal de Vereadores do município de Esperantina, um projeto de lei, de autoria do vereador Regys Sampaio (PMDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso das cores da bandeira do município de Esperantina quando da pintura dos prédios públicos.

De acordo com o projeto, o Executivo Municipal fica **obrigado** a utilizar as cores da Bandeira do município de Esperantina nos prédios públicos, particulares utilizados pela Administração Municipal, nas obras de engenharia e arquitetura pública, nas placas de obras e inauguração e os bens móveis de propriedade da municipalidade, todos deverão ser pintados utilizando-se nas **proporcionalidades** as três cores da Bandeira do município.

O autor do projeto de lei, Regys Sampaio, durante seu discurso na tribuna da Câmara falou da importância do projeto: "os símbolos e as cores municipais são as formas de representação mais expressivas da imagem das comunidades e, conseqüentemente, das administrações que as dirigem, uma vez que representam a identidade do município, a sua evolução política, administrativa e econômica, bem como os seus costumes, tradições e arte", justificou o vereador.

O vereador acredita que a iniciativa vai gerar economia aos cofres públicos, considerando que haverá padronização das aquisições de materiais e serviços, além de não permitir por parte de nenhum administrador a mudança de cores para outras que nada tem em comum com a municipalidade. "Através deste ato estaremos contribuindo para a praticidade e a economicidade no trato com os bens públicos, além de manter viva as cores da nossa bandeira", salientou o parlamentar.

As edificações patrimoniais que já estejam pintadas, independentemente das cores utilizadas, somente serão atingidas pelos efeitos da Lei quando necessitarem de reformas em suas atuais pinturas, sendo que as edificações que forem construídas, concluídas e/ou adquiridas posteriormente à entrada de vigência da referida Lei deverão obrigatoriamente ser pintadas com as cores predominantes da bandeira do município.



# *Câmara Municipal*

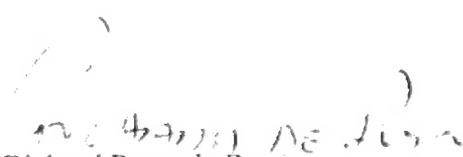
## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

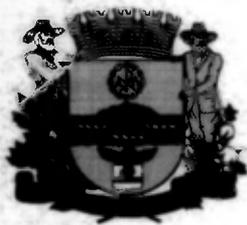
---

Concordando com a opinião do Vereador Regys Sampaio, apresento o presente projeto de lei que objetiva valorizar as cores oficiais, e, em última análise, padronizar a pintura externa dos prédios públicos municipais, da frota municipal e uniformes distribuídos pela Municipalidade, como forma de impedir que a cada mandato os Chefes do Executivo e Legislativo Municipal adote cores selecionadas de acordo com suas preferências, acarretando despesas indevidas apenas para satisfazer interesse.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 16 de agosto de 2011.

  
Richard Porto de Rosa  
Vereador - PMDB  
Vice- Presidente da Casa

**A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
GUMERCINDO JOSÉ ROSSATTO BERNARDI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA- SP**



# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP  
- Capital Nacional do Brinde

## PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0000009/2017  
Data: 05/01/2017 Horário: 15:02  
Legislativo - PLO 4/2017

**“PROÍBE A IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS, DOCUMENTOS, MATERIAL ESCOLAR E PRÓPRIOS MUNICIPAIS, QUE POSSUAM LOGOTIPOS, SLOGANS, CORES OU QUAISQUER OUTROS SÍMBOLOS QUE IDENTIFIQUEM GESTÃO ESPECÍFICA”.**

(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_\_/2017, de autoria do Vereador Richard Porto de Rosa)

**Art. 1º** - Fica proibido o uso de logotipos, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão ou períodos administrativos determinados nos veículos, documentos, material escolar e próprios municipais.

**Art. 2º** - Ficam autorizadas somente as cores e os símbolos oficiais, como o brasão e a bandeira do Município.

**Art. 3º** - Os órgãos da Administração Pública Municipal Indireta, inclusive a Guarda Municipal, os quais possuem identificação própria por meio de seus símbolos e logotipos independentes, podem continuar utilizando os mesmos, desde que não identifiquem gestão ou períodos administrativos determinados.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 05 de janeiro de 2017.

RICHARD PORTO DE ROSA  
Vereador - PSDB





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O Artigo 37, §1º da Constituição Federal de 1988, determina que: "*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*". Observa-se, também, que a Lei 9.784/99, em seu Artigo 2º, parágrafo único, inciso III determina que, nos processos administrativos, serão observados os critérios de objetividade no atendimento do interesse público, *vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades*.

Desta forma, isso se aplica ao gestor público, que, indiretamente, promove seu período administrativo e colhe, pessoalmente, os frutos desta promoção.

Não bastasse o que determina a nossa lei maior, temos que levar em conta que as administrações/gestões são temporárias, o que provoca despesas desnecessárias ao município, pois cada uma delas quer marcar sua passagem com sua própria identificação nos veículos, documentos oficiais e próprios municipais.

Respeitosamente.

**RICHARD PORTO DE ROSA**  
Vereador - PSDB

**A Sua Excelência o Senhor**  
**ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP**

